



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**AGRAVO INTERNO Nº 0016408-40.2003.815.0011**

**RELATORA** : Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**AGRAVANTE** : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora  
Adlany Alves Xavier

**AGRAVADO** : Supermercado Fagundense Ltda

**DEFENSOR** : Marconi Chianca

---

**AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DA PARAÍBA – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/73 – PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL – MATÉRIA DE FUNDO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA APÓS A OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA – SUSPENSÃO DO FEITO PELO PRAZO DE UM ANO – ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO – TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL – DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS - BENS NÃO ENCONTRADOS – OPOSIÇÃO À ETERNIZAÇÃO DA EXECUÇÃO – EXIGÊNCIAS DO ART. 40 DA LEP PREENCHIDAS – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA - AGRAVO QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS SUFICIENTES A MODIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*Nas ações referentes a execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspenso o processo por um ano e ultimado este prazo, inicia-se a contagem da prescrição quinquenal intercorrente, nos termos da Súmula do STJ, Enunciado nº 314.*

*O art. 557, caput, do CPC/73, institui a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou com entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal na sistemática dos recursos repetitivos, atendendo aos princípios da economia e celeridade processuais.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de **Agravo Interno** (fls. 119/124) interposto pelo **Estado da Paraíba** contra a **Decisão Monocrática** (fls. 112/115) que negou seguimento à Remessa Necessária e à Apelação interposta pelo agravante, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Execução Fiscal que move em face de **Supermercado Fagundense Ltda**, reconheceu a prescrição intercorrente na execução, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Em razões recursais do Agravo Interno, o agravante funda sua pretensão na inexistência da prescrição intercorrente nos presentes autos, alegando que não ocorreu a suspensão do processo, bem como a inexistência de arquivamento provisório dos autos, revelando ter o magistrado agido em desconformidade com o art. 40 da LEF.

Requeru, ainda, o exercício do juízo de retratação ou, subsidiariamente, a submissão da questão à Câmara Recursal, dando-se provimento ao Agravo, reformando a decisão monocrática combatida.

Às fls. 128/129, contrarrazões apresentadas, pugnando pela manutenção da decisão.

### **VOTO**

Em sede de Agravo Interno, postula o Estado da Paraíba a reforma da decisão monocrática às fls. 112/115 alegando os pontos indicados no relatório acima.

A princípio, esclareço a legitimidade da aplicação do art. art. 557, caput, do CPC/73 nos casos em que a matéria tratada dos autos já tenha sido objeto de súmula ou análise reiterada pelos Tribunais Superiores pelos recursos repetitivos.

Embora o agravo interno confira ao relator a faculdade de se retratar monocraticamente da decisão objeto do recurso, entendo que, *in casu*,

o *decisum* ora agravado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, razão pelo qual trago ao crivo deste órgão colegiado a Ementa da decisão, nos exatos limites da interposição recursal, nos seguintes termos:

[...]  
**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - ANÁLISE DO RECURSO SOB O REGRAMENTO CONSTANTE NA LEI 5.869/73 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA APÓS A OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA – SUSPENSÃO DO FEITO PELO PRAZO DE UM ANO – ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO – TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL – DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS - BENS NÃO ENCONTRADOS – OPOSIÇÃO À ETERNIZAÇÃO DA EXECUÇÃO – EXIGÊNCIAS DO ART. 40 DA LEF PREENCHIDAS – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA - PRECEDENTES DO STJ – SEGUIMENTO NEGADO – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC 1973.**

*No caso em deslinde, a condenação se amolda às hipóteses do art. 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem apreciados não apenas em face do recurso apelatório aviado pelo Estado da Paraíba, mas também por força da remessa oficial.*

*Nas ações referentes a execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspenso o processo por um ano e ultimado este prazo, inicia-se a contagem da prescrição quinquenal intercorrente, nos termos da Súmula do STJ, Enunciado nº 314.*

*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)*

[...]

Assim, conforme abordado na fundamentação do *decisum* combatido, decorreu o lapso de 5 (cinco) anos após a primeira suspensão do feito, sem que tenha a Fazenda Pública logrado êxito nas tentativas realizadas em localizar e penhorar bens ou valores para o pagamento do débito, tendo o Juízo *a quo* decretado a prescrição intercorrente, extinguindo o feito com base do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Nesse sentido, transcrevo os elementos fáticos enfrentados na decisão objurgada:

[...]

Após efetivada a citação da executada em 26 de março de 2004 e não encontrados bens passíveis de penhora, houve a citação dos corresponsáveis em 23 de abril de 2004, bem como a determinação de penhora de eventuais bens de sua propriedade, não havendo sucesso na medida de constrição, conforme se observa às fls. 14/21.

Verificado o insucesso nos atos expropriatórios, determinou o magistrado a suspensão do processo em 31 de maio de 2004, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, sendo o exequente devidamente notificado da decisão em 22 de junho de 2004, conforme fl.24-v/25).

Decorrido o prazo ânua, o magistrado determinou o arquivamento dos autos em 29 de junho de 2005, havendo a ciência da Fazenda Pública no próprio anverso da fl. 26.

Após esta decisão, a Fazenda Pública ingressou com diversos requerimentos com a finalidade expropriatória, tais como penhora *on line*, solicitação de informações junto a Receita Federal e Cartório de Imóveis, bem como o pedido de indisponibilidade do bens, não obtendo sucesso na localização de bens em quaisquer dos procedimentos.

À fl. 86, em 12 de dezembro de 2013, após tentativas infrutíferas de expropriação do devedor, houve determinação da intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição intercorrente, proferindo-se a sentença em 15 de maio de 2014.[...]

Saliente-se que a realização de diligências infrutíferas após a determinação de suspensão do processo não tem o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUERIMENTOS DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO AFETAM A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES: EDCL NO AGRG NO ARESP. 594.062/RS; AGRG NO AG. 1.372.530/RS; E AGRG NO ARESP. 383.507/GO. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Requerimentos de diligências infrutíferas não são capazes de interromper ou suspender o fluxo da prescrição intercorrente, que se consuma depois de cinco anos contados do fim do prazo anual durante o qual se suspende o curso do feito.
2. Prestigiando o efeito estabilizador de expectativas que decorre da fluência do tempo, pretende-se evitar a prática de pedidos de desarquivamento dos autos, em momento

próximo ao lustro fatal, para a realização de diligências inócuas, seguidas por novos pleitos de suspensão do curso da execução, com o reprovável intuito de escapar os créditos executados do instituto da prescrição.

3. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp. 594.062/RS, Rel. Min.

HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no Ag. 1.372.530/RS, Rel. Min.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.5.2014; e AgRg no AREsp.

383.507/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 7.11.2013.

4. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 251.790/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 30/11/2015)

Ademais, a decisão ressaltou a aplicabilidade da Súmula nº 314 do STJ, a qual revela a desnecessidade de intimação da Fazenda Pública após o transcurso do prazo de suspensão da execução, iniciando-se automaticamente o prazo quinquenal ensejador da prescrição intercorrente.

Por fim, ressalte-se que o Estado da Paraíba foi devidamente intimado acerca do transcurso do prazo prescricional, na forma do §4º do art. 40 da LEF, possibilitando ao julgador o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente.

Assim, considerando que o agravante não trouxe nenhum subsídio capaz de modificar a conclusão do *decisum* agravado, que está em consonância com as jurisprudências citadas, subsiste incólume o entendimento nele esposado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Frente ao exposto, **nego provimento ao recurso.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmº. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 13 de março de 2018.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**